



A Sr<sup>a</sup> Pregoeira Oficial do Município de General Câmara  
General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 R-216  
CEP: 95.820-000  
CNPJ: 88.117.726/0001-50  
e-mail:pregaoeletronico@generalcamara.com,

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 067/2019  
Processo Administrativo nº 281/2019

Prezados Senhores,

A CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. vem nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 c/c item 17.3 do Edital impugnar e requerer esclarecimentos a respeito do Edital que regula o certame em epígrafe, pelos termos que passa a expor:

#### **I - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA DOS LICITANTES.**

O item 7 do Edital prevê os requisitos de habilitação dos licitantes. No caso constam **apenas** requisitos para a comprovação de habilitação fiscal e trabalhista (7.1) técnica (7.2) assim como a necessidade de apresentação de declaração de ausência de pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme **ANEXO VI**; (7.4)

O edital não apresenta qualquer exigência relativa a demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, de modo que neste particular o edital não atende as exigências previstas nos artigos 27, III e 31 da Lei 8.666/93, ou seja:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*

O artigo 31 da Lei 8666/93 prevê ainda que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação*



financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

§5º - a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(nossos os grifos)

A lei exige que seja realizada tal análise a luz destes documentos para avaliar se os licitantes gozam de boa saúde financeira, segundo lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Mediante cálculo de índices contábeis, previstos no edital e justificados no processo administrativo, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo objetivo, a real situação financeira da empresa” (*in* Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206). (nosso o grifo)

Além da previsão de apresentação da documentação prevista no artigo 31, o edital também deverá fixar a necessidade de atingimento de índices financeiros para comprovar essa capacidade. Neste sentido o impugnante apresente uma fórmula que usualmente é aplicada em editais semelhantes:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \text{índice mínimo: (1,00)}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PELP}} = \text{índice mínimo: (1,00)}$$

$$\text{GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: } \frac{\text{PL}}{\text{PC} + \text{PELP}} = \text{índice mínimo: (0,70)}$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{\text{PC} + \text{PELP}}{\text{AT}} = \text{índice máximo: (0,60)}$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC



= Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

No caso estes índices representam padrões médios de mercado, de modo que a utilização destes viabiliza a seleção de empresas em condições financeiras que garantem ao Município a escolha de prestadores de serviços aptos ao atendimento das obrigações inerentes ao contrato. A utilização destes critérios vai ao encontro da Súmula 289 do TCU que prevê:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

Neste sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada.

*“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.*

*As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243). (nosso o grifo)*

Diante do exposto deve ser alterado o Edital de modo a que conste a previsão de apresentação da documentação exigida por lei sob pena de nulidade do certame.

## **II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RENOVAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E PREVISÃO DE REAJUSTE PARA O CASO DE RENOVAÇÃO.**

O presente edital estabelece que o preço dos serviços não sofrerão reajuste em razão do previsto no §1º do artigo 28 da Lei 9.069/95, a saber:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.



Se por um lado essa previsão tem amparo no fato de que o contrato terá vigência de um ano, por outro, essa previsão, assim como a ausência da possibilidade de renovação da contratação conflita com a hipótese legal do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A hipótese de renovação tem dentre suas várias justificativas o fato de viabilizar a renovação do contrato para evitar a necessidade de realização anual de certame para a contratação de um serviço continuado. Desta forma cabe seja retificado o edital a fim de que reste prevista a hipótese de renovação do contrato conforme o disposto no artigo 57, II da Lei 8.666/93, assim como seja fixado no edital um índice de reajuste no caso desta renovação.

### III – DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Nem o edital nem o anexo VII prevê qual será o prazo da contratação.

Ainda que se presuma que o mesmo será de 12 meses, se faz necessário que o Edital fixe qual será o prazo de vigência do contrato e se o mesmo será ou não prorrogado e neste caso qual será o índice de reajuste do contrato em caso de renovação, pois a Lei 8.666/93 veda a contratação por prazo indeterminado

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

### IV - DO PEDIDO



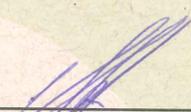
Diante do exposto a CRVR requer seja conhecido e provido a presente impugnação ao Edital a fim de que:

1. Sejam incluídos no Edital a exigência legal de apresentação dos documentos previstos **artigos 27, III e 31, I, II e III e** alíneas “c” e “d” e os índices referidos no art. 40, 41 e 43 todos da Lei 8.666/93 para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes; e
2. Seja fixado pelo edital o prazo da contratação e esclarecido se o contrato poderá ser prorrogado na forma do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93;
3. Em caso de alteração do edital no sentido de prever a renovação do contrato, requer seja ainda esclarecido qual o índice de reajuste que será aplicado neste caso.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

**CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

  
\_\_\_\_\_  
Silvio César Kleine  
Diretor Executivo